

PROJETO DE LEI N° 206/2025 - PLO

Institui Centros de Apoio para Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos Centros de Apoio para Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual, com a finalidade de contribuir para a promoção da inclusão educacional por meio da observação sistemática de comportamentos e da atuação articulada com os serviços públicos especializados.

Art. 2º Os Centros de Apoio terão como principais objetivos:

I - promover a capacitação continuada de professores, coordenadores e demais profissionais da educação para identificar sinais associados ao TEA;

II - acompanhar os alunos com indícios de desenvolvimento atípico por meio de observações sistemáticas e registros pedagógicos;

III - encaminhar, quando necessário, os casos observados às redes de saúde, assistência ou atendimento especializado, respeitando os protocolos intersetoriais existentes;

IV - auxiliar na adaptação de estratégias pedagógicas e no planejamento individualizado para os estudantes com suspeita ou confirmação de TEA.

Art. 3º A implementação dos Centros poderá ocorrer de forma gradual, priorizando as unidades com maior demanda identificada ou aquelas localizadas em polos regionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações especializadas no atendimento ao TEA, com vistas ao apoio técnico e operacional das atividades dos Centros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual, Centros de Apoio voltados à Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a contribuir para a inclusão educacional e a promoção do desenvolvimento integral dos estudantes.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que se manifesta, geralmente, nos primeiros anos de vida, por meio de alterações na comunicação, no comportamento e na interação social. A identificação precoce de sinais compatíveis com o TEA é reconhecida como fator essencial para o encaminhamento adequado aos serviços de saúde e para a implementação de estratégias pedagógicas individualizadas.

Neste contexto, a escola, por ser o espaço onde os estudantes permanecem grande parte do seu tempo, ocupa papel fundamental no reconhecimento de comportamentos atípicos e no acompanhamento da trajetória educacional dos alunos. No entanto, muitos desses sinais passam despercebidos por ausência de mecanismos estruturados de observação e registro.

A criação de Centros de Apoio para a Identificação de Indícios do TEA nas escolas visa suprir essa lacuna por meio de uma abordagem sistematizada de observação e encaminhamento, em articulação com os serviços públicos de saúde e assistência social. Além disso, os Centros contribuirão na formulação de estratégias pedagógicas inclusivas, reforçando o compromisso do Estado com a equidade e o direito à educação de qualidade para todos.

Importante ressaltar que a proposição não interfere na atuação diagnóstica — competência exclusiva de profissionais da saúde —, mas sim propõe um modelo de cooperação intersetorial, com foco na observação e no suporte educacional inicial.

Diante da relevância do tema e de seu alinhamento com os princípios da educação inclusiva e com a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente matéria, que representa um avanço no cuidado, na atenção e na promoção dos direitos das pessoas com TEA no Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 207/2025 - PLO

Altera a Lei Estadual nº 1.609/2005, que dispõe sobre o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para ampliar o rol de formações acadêmicas exigidas para o ingresso na carreira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Anexo I, à Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, citado no Art. 7º, na parte “CURSO ESPECÍFICO” passará a ter a seguinte redação:

Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação, Estatística, Matemática e Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas.

Art. 2º O Inciso III, do Art. 28, da Lei Estadual nº 1.609, de 18 de janeiro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

III - possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração, Ciências da Computação e Sistemas de Informação, Estatística, Matemática e Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu significativas alterações no sistema tributário nacional, incluindo a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Essa nova realidade demanda do Fisco Estadual uma atuação mais multidisciplinar e moderna, com profissionais capazes de lidar com desafios tributários complexos, análise de dados e processos digitalizados. Estados como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Ceará já adotaram medidas para ampliar o leque de formações acadêmicas aceitas para ingresso na carreira fiscal, de forma a fortalecer a capacidade técnica de suas equipes e atender às novas exigências do cenário tributário:

- São Paulo (SEFAZ-SP) → Aceita formados em Engenharia, Ciência da Computação e Tecnologia da Informação.
- Minas Gerais (SEF-MG) → Permite ingresso de profissionais de Ciências Exatas, Tecnologia e Gestão Pública.
- Paraná (SEFAZ-PR) → Aceita Matemáticos, Estatísticos e Cientistas de Dados.
- Santa Catarina (SEF-SC) → Inclui Engenharia de Produção, TI e Relações Internacionais.
- Ceará (SEFAZ-CE) → Adotou um modelo moderno, incluindo áreas de Tecnologia da Informação e Engenharia.

Assim, propõe-se a presente alteração à Lei Estadual nº 1.609/2005, mais especificamente o inciso III, do Artigo 28, para incluir graduações em Estatística, Matemática, Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais, Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas, além das formações já previstas, garantindo um corpo técnico mais qualificado e alinhado com as novas demandas tributárias.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas - TO, 03 de junho de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 208/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de adesivos de sinalização que indiquem as áreas de pontos cegos nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros que circulam no Estado do Tocantins.

Art. 2º Os adesivos deverão ser afixados nas laterais e na parte traseira dos veículos, em locais visíveis, com dimensões e padrões visuais definidos por regulamentação específica a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, suspensão da autorização para operar o serviço, conforme disposto na Resolução ATR nº 5/2016 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a preservação da vida e a promoção da segurança no trânsito, especialmente para os motociclistas que circulam pelas rodovias do Estado do Tocantins.

Dados recentes indicam que a frota de motocicletas no Tocantins atingiu a marca de 392.882 veículos em 2023, representando um aumento de 4,59% em relação ao ano anterior. Esse crescimento reflete a preferência da população por esse meio de transporte, seja por questões econômicas, agilidade ou acessibilidade.

Entretanto, essa realidade traz consigo desafios significativos no que tange à segurança viária. Em 2023, o Estado registrou 257 óbitos de motociclistas, número que supera em quase o dobro as mortes de motoristas de automóveis no mesmo período. Além disso, 49,8% das mortes no trânsito no Tocantins envolveram motociclistas, resultando em uma taxa de 16,9 mortes por 100 mil habitantes, uma das mais altas do país.

A vulnerabilidade dos motociclistas é agravada pela presença de pontos cegos em veículos de grande porte, como os ônibus intermunicipais. A falta de visibilidade adequada por parte dos motoristas desses veículos pode resultar em acidentes fatais, especialmente quando os motociclistas não têm conhecimento das áreas onde não são vistos.

A adoção de medidas que alertem sobre os pontos cegos é uma prática já implementada em outros estados brasileiros. No Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.701/25 tornou obrigatória a instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em ônibus intermunicipais. No Tocantins, a Resolução ATR nº 5, de 12 de maio de 2016, dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e prevê penalidades aplicáveis às infrações, incluindo advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão ou cassação da autorização para operar o serviço.

Diante desse cenário, propomos a obrigatoriedade da instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em veículos de transporte coletivo intermunicipal no Tocantins. Essa medida visa informar e alertar os demais usuários das vias, especialmente os motociclistas, sobre as áreas de risco, contribuindo para a redução de acidentes e a promoção de um trânsito mais seguro.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 209/2025 - PLO

Institui os direitos aos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os Doadores Regulares de Sangue, nos termos desta lei tem assegurado os seguintes direitos, no âmbito do Estado do Tocantins:

I - inclusão no chamado “grupo de risco” ou “grupo prioritário”, nas campanhas públicas gratuitas de vacinação/imunização;

II - atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares;